

**MANIFESTO E CONVOCAÇÃO DE MOBILIZAÇÃO
PELA REJEIÇÃO, NO SENADO FEDERAL, DO PLV 18/2020 (MP 927)
PARA A PRESERVAÇÃO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES**

A mobilização, a articulação e a pressão devem ser ampliadas, intensificadas e capilarizadas para impedir que mais retrocessos sejam impostos aos trabalhadores por meio da aprovação, no Senado Federal, do **Projeto de Lei de Conversão nº 18/2020 (MP 927/2020)**.

Esta foi a principal conclusão da reunião *on-line* realizada, nesta segunda-feira, com a participação de Senadores, Centrais Sindicais, Dieese, entidades vinculadas ao FIDS – ABRAT, ANPT, ANAMATRA, ABJD, AJD, CFOAB, SINAIT, DIEESE, JUTRA, ALJT, ALAL – e outras de defesa do Direito do Trabalho, representativas da sociedade civil.

Na presença dos Senadores Paulo Paim e Weverton Rocha, deliberou-se por incentivar as entidades à realização de *lives* nos Estados em que se encontram sediadas, com os respectivos Senadores, para exposição dos prejuízos que os trabalhadores suportarão, caso a MP seja aprovada.

Conclamam-se todas as entidades e suas representações estaduais à articulação e à realização, nesta e na próxima semanas, de ***lives abertas e públicas***, tendo por objeto a MP 927, com o convite para que delas participem os três Senadores de cada Unidade da Federação.

Deverão ser mobilizadas as Centrais Sindicais, as Subseções do DIEESE, as entidades vinculadas ao FIDS, os Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT), o Coletivo Jurídico, lideranças e juristas vinculados à ABRAT, à ANPT, à ANAMATRA, à ABJD, à AJD, à CFOAB, à JUTRA, à ALAL e demais entidades da sociedade civil relacionadas ao mundo do trabalho.

Há a efetiva possibilidade de se organizar um evento em cada Estado e no Distrito Federal, sendo certo que as atividades então desenvolvidas serão reforços essenciais às que têm sido realizadas junto às lideranças partidárias e ao Presidente do Senado Federal.

Faz-se necessário observar, inicialmente, a inadequada utilização do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública exclusivamente para os efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101). Qualquer invocação além deste propósito excede o limite da declaração do Congresso Nacional, desrespeitando-a.

Expõem-se, a seguir, os danos aos trabalhadores decorrentes da MP 927, que poderão ser evitados, se for conquistado o voto de rejeição de cada Senador ou Senadora:

1. Possibilita-se a redução pela metade das verbas rescisórias em caso de extinção da empresa (art. 502 da CLT) e a redução salarial de até 25% (art. 503 da CLT), ao se introduzir o estado de calamidade pública no conceito de força maior para fins trabalhistas;
2. Violam-se os arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, da Constituição Federal, com a inclusão de um parágrafo único no art. 28, que trata de matéria estranha ao texto original da Medida Provisória 927, o que traduz inconstitucionalidade formal, razão pela qual o citado dispositivo deve ser excluído;
3. Viola-se o art. 62, §1º, I, b, da Constituição Federal. O parágrafo único do art. 28 do Projeto de Lei de Conversão 18/2020, pertinente à suspensão do cumprimento dos acordos trabalhistas e do protesto de títulos executivos – seja em âmbito judicial, seja em âmbito extrajudicial – incide igualmente em inconstitucionalidade formal, pois disciplina matéria de caráter nitidamente processual, agredindo frontalmente, assim, o regramento constitucional;
4. Viola-se o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Os acordos judicialmente celebrados nos processos são decisões irrecorríveis, nos termos do parágrafo único do art. 831 da Consolidação das Leis do Trabalho, produzindo coisa julgada material na data da correspondente homologação, apenas impugnável por ação rescisória, o que, inclusive, é pacificamente reconhecido pela jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho (Súmulas 100, V, e 259). A imposição da suspensão do cumprimento de tais acordos, como enunciada no parágrafo único do art. 28 do Projeto de Lei de Conversão nº 18/2020, implica manifesta ofensa ao direito fundamental de que *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”* (CF, art. 5º, XXXVI);
5. Não se assegura a manutenção do vínculo empregatício, ou seja, não se impedem dispensas individuais ou coletivas. Não se prevê a garantia do emprego no período da pandemia, ao contrário do ocorrido em outros Países, como na Itália;
6. Suspende-se a obrigatoriedade de todos os exames médicos ocupacionais, inclusive o demissional, nos contratos de trabalho de curta duração e de safra;
7. Desvalorizam-se as negociações coletivas, ao fixar a prevalência dos acordos individuais, sendo que, na MP 936, logrou-se manter a prevalência dos acordos coletivos e das convenções coletivas sobre os instrumentos individuais;
8. Deixa-se ao critério do empregador a decisão de prorrogar por 90 dias a vigência dos acordos coletivos e das convenções coletivas, que venham a vencer no prazo de 180 dias a contar do início da vigência da MP, ou seja, o que deveria ser natural e automático passa a sujeitar-se à vontade exclusiva do empregador;
9. Suspende-se e se difere o recolhimento do FGTS por três meses;
10. Elastece-se o banco de horas, com aumento do período para compensação, por até 18 meses, com possibilidade de prorrogação por acordo coletivo ou individual, quando, pela CLT, a compensação tem de ocorrer em até um ano ou, no máximo, seis meses, conforme o banco seja instituído por acordo coletivo ou individual, respectivamente;

11. Permite-se o banco de horas negativo, isto é, o empregado não trabalha, por motivo alheio à sua vontade, recebe os salários e se torna devedor do posterior cumprimento da jornada. Pelo sistema proposto, o banco de horas em favor do empregador gerará uma dívida em horas de trabalho ao empregado, virtualmente impagável;
12. Suspende-se a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo prazo de 120 dias, sem fixar regra igual para a suspensão da prescrição dos créditos trabalhistas;
13. Convalidam-se as medidas trabalhistas que não contrariem o disposto na MP, adotadas por empregadores, nos 30 dias anteriores à data da respectiva entrada em vigor;
14. Excluem-se os trabalhadores informais, autônomos ou de aplicativos do arcabouço legislativo protetivo;
15. Não se assegura qualquer garantia, seja de proteção (a mais importante), seja pecuniária, aos profissionais da saúde, prevendo-se apenas regra de flexibilização das jornadas e da forma de compensação ou pagamento, com a possibilidade de imposição de uma carga de trabalho extenuante;
16. Suspende-se o cumprimento dos acordos trabalhistas já celebrados, inclusive em ações judiciais, quando houver paralisação total ou parcial das atividades empresariais, por determinação do Poder Público, durante todo o período em que vigorar o estado de calamidade, com término inicialmente previsto para 31 de dezembro e possibilidade de prorrogação.

Nota-se facilmente que serão inúmeros e bastante significativos os prejuízos que resultarão para os trabalhadores, se a Medida Provisória for aprovada como ora apresentada, sendo flagrante que, embora originariamente visasse à manutenção do vínculo empregatício e dos salários, se pretende aproveitar da crise sanitária e do estado de calamidade decorrentes da pandemia, para mais uma tentativa de redução de direitos contra quem procura garantir a dignidade da subsistência exclusivamente com os frutos de seu trabalho.



JOSÉ ANTONIO VIEIRA DE FREITAS FILHO

Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho

FIDS

Secretário-Executivo

DEMAIS ENTIDADES SUBSCRITORAS DESTA NOTA:

Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA

Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB

Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas - ABRAT



Associação Juizes para a Democracia - AJD
Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT
Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE
Associação Latino-Americana de Advogados Trabalhistas - ALAL
Associação Latino-americana de Juizes do Trabalho - ALJT
Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho - JUTRA
Associação Brasileira de Juristas pela Democracia – ABJD
Associação Ibero-americana de Juristas do Trabalho e da Seguridade Social Cabaneras - Seção Brasil
TransformaMP
Central Única dos Trabalhadores - CUT
Central dos Sindicatos Brasileiros - CSB
Central de Trabalhadoras e Trabalhadores do Brasil - CTB
Força Sindical – FS
Fórum Nacional Permanente em Defesa dos Direitos dos Trabalhadores Ameaçados pela Terceirização
União Geral dos Trabalhadores - UGT
Nova Central Sindical de Trabalhadores - NCST
CSP Conlutas Nacional
Intersindical Central da Classe Trabalhadora
Central Geral dos Trabalhadores do Brasil - CGTB
Publica Central do Servidor
Intersindical Instrumento de Luta
Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramos dos Vestiários - CNTRV/CUT
Confederação Nacional dos Trabalhadores da Seguridade Social - CNTSS/CUT
Confederação Nacional dos Trabalhadores do Transporte e Logística - CNTTL/CUT
Confederação Nacional dos Trabalhadores Vigilantes e Prestadores de Serviço - CNTV-OS/CUT
Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF
Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE/CUT
Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - CONTEE
Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e Agroindústria - CONTAC/CUT
Confederação Nacional de Trabalhadores na Agricultura - CONTAG
Confederação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores nas Indústrias da Construção - CONTICOM/CUT
Confederação Nacional dos Metalúrgicos da CUT - CNM/CUT
Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB
Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - CONTEE
Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro da CUT - CONTRAF/CUT
Confederação dos Trabalhadores no Comércio e Serviços - CONTRACS/CUT
Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM



Confederação Nacional dos Trabalhadores em Confeção, Couro, Calçados e nas Indústrias do Vestuário – CONACCOVEST

Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria - CNTI

Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde - CNTS

Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria Gráfica - CONATIG

Confederação Nacional dos Trabalhadores de Asseio e Conservação - CONASCON

Confederação Nacional de Trabalhadores em Condomínios - CONATEC

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins - CNTA

Confederação Nacional dos Trabalhadores Urbanitários - CNU

Confederação Nacional dos Trabalhadores em Confeção, Couro, Calçados e nas Indústrias do Vestuário - CONACCOVEST

Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade - CONTRATUH

Federação Nacional dos Trabalhadores Urbanitários - FNU

Federação Nacional dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União - FENAJUFE

Federação dos Sindicatos de Metalúrgicos da CUT

Federação dos Trabalhadores Químicos da CUT – FETQUIN

Federação dos Trabalhadores nas Indústria Químicas e Farmacêuticas do Estado de SP. FEQUINFAR

Federação Interestadual dos Trabalhadores e Pesquisadores em Serviços de Telecomunicações - FITRATELP

Federação dos Trabalhadores no Comércio e Serviços do DF - FETRACOM-DF

Federação Nacional dos Trabalhadores de Telecomunicações - FENATEL

Federação Nacional dos Advogados - FENADV

Federação dos Sindicatos de Trabalhadores Técnicos Administrativos das Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil - Fasubra Sindical

Federação dos Trabalhadores em Transportes em Rodoviários do Estado de São Paulo - FTTRESP

Movimento da Advocacia Trabalhista Independente - MATI

Sindicato dos Bancários e Financeiros de São Paulo, Osasco e Região

Sindicato dos Bancários de Brasília DF

Sindicato dos Metalúrgicos do ABC

Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região

Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo

Sindicato dos Químicos Unificados de Campinas e Osasco

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio do DF

Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Distrito Federal - SINTTEL/DF

Sindicato União dos Servidores do Estado de São Paulo

Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Distrito Federal - SINTTEL/DF

Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Estágio de São Paulo - SINTETEL SP

Sindicato dos Advogados e Advogadas de São Paulo - SASP

Associação Ibero-americana de Juristas do Trabalho e da Seguridade Social Guillermo Cabaneras - Seção Brasil



Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - AFBNB
Associação Gaúcha de Advogados Trabalhistas - AGETRA
Associação Roraimense da Advocacia Trabalhista - ARAT
Associação Sergipana dos Advogados Trabalhistas - ASSAT
Associação Fluminense de Advogados Trabalhistas - AFAT
Associação Tocantinense de Advogados Trabalhistas - ATAT
Associação dos Advogados Trabalhistas de Campinas - AATC
Associação Baiana de Advogados Trabalhistas - ABAT
Associação dos Advogados Trabalhistas de Alagoas - AATAL
Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo - AATSP
Associação Northeriograndense dos Advogados Trabalhista - ANATRA
Associação dos Advogados Trabalhistas de Santos e Região - AATS
Associação Carioca dos Advogados Trabalhistas - ACAT
Associação Mineira dos Advogados Trabalhistas - AMAT
Associação Rondoniense da Advocacia Trabalhista - ARONATRA
Associação dos Advogados Trabalhistas de PE - AATP
Associação dos Advogados Trabalhistas do Paraná - AATPR
Associação de Advogados Trabalhistas do Distrito Federal - AATDF
Associação Goiana dos Advogados Trabalhistas - AGATRA
Associação dos Advogados Trabalhistas do Estado do Pará - ATEP
Associação Catarinense de Advogados Trabalhistas - ACAT/SC
Associação da Advocacia Trabalhista de Jundiá - AATJ
ACAT/SC- Associação Catarinense de Advogados Trabalhistas - ACAT/SC
Associação dos Advogados Trabalhistas da Paraíba - AATRAPB
Associação dos Advogados Trabalhistas do Estado do Piauí - AATEPI